



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.887 - AM (2014/0296222-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **AROLDO DA SILVA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO ROOSEVELT DA CONCEICAO DE ALMEIDA NEVES**
ADVOGADA : **CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA E OUTRO(S) - AM007006**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. OITIVA DOS OFENDIDOS E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO NA ORDEM. ART. 411 DO CPP. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INTERROGATÓRIO DO RÉU. LEI N. 11.719/2008. LEI PROCESSUAL PENAL. **TEMPUS REGIT ACTUM**. NOVO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - No tocante à alegada violação ao art. 411 do CPP, aplica-se o óbice previsto no Enunciado n. 283 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que os então recorrentes deixam de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida.

II - Na linha dos precedentes desta Corte, no tocante à repetição do interrogatório ao cabo da instrução, "*[...] trata-se de tema de cunho processual ao qual é aplicável, como regra geral, o princípio do tempus regit actum, ou seja, realizados os atos processuais na vigência do regramento antigo, não induz nulidade a superveniência da novel disposição legal que eventualmente altera o modo como devem ser realizados*" (AgRg no REsp n. 1.466.056/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 9/10/2014).

III - **Portanto**, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório dos ora agravantes ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, **não possuindo a lei processual penal efeito retroativo**.

IV - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem (**precedentes**).

V - A decisão proferida em primeiro grau, confirmada em sede de recurso em sentido estrito, no caso em exame, limitou-se a afirmar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadora, nos termos do disposto no art. 413, § 1º, do CPP.

VI - No tocante à violação ao art. 254, **caput**, do CPP, é cediço que o juiz, caso não se sinta em condições - obedecendo sua consciência - de presidir determinado feito, pode declarar sua suspeição por motivo íntimo, podendo avaliar se persiste ou não, a causa ensejadora da declaração de suspeição (**precedentes**).

VII - *"O reconhecimento de suspeição do togado singular para uma ação penal, não o torna suspeito para outras ações penais porventura existentes contra o mesmo réu, devendo-se demonstrar para o reconhecimento da quebra da parcialidade do Juiz, que este esteja conduzindo o feito de forma tendenciosa"* (HC 300.044/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 13/4/2016), o que não ocorreu na espécie.

VIII - Ademais, a análise a respeito da existência ou não de motivos para suspeição demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento defeso na via do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.887 - AM (2014/0296222-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: AROLDO DA SILVA RIBEIRO e RAIMUNDO ROOSEVELT DA CONCEICAO DE ALMEIDA NEVES interpõem agravo regimental contra decisão da minha relatoria, na qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa parte, neguei-lhe provimento (fls. 1.043-1.060).

Sustentam os agravantes que *"apresentaram recurso especial em razão de descumprimento de norma federal quanto as seguintes situações:*

- *Violação ao art. 411, caput, do Código de Processo Penal, por duas vezes, vez que houve inversão da ordem processual ao inquirir as testemunhas de defesa antes das vítimas, bem como quando os réus deixaram de ser interrogados ao final do processo;*
- *Excesso de justificação da pronúncia, em oponibilidade ao art. 413, §1º do CPP, posto que utilizou linguagem inapropriada apoiando a tese da acusação;*
- *Violação ao art. 254, caput, do Código de Processo Penal, em virtude da declaração de suspeição do Desembargador Djalma Martins da Costa, o qual, em julgamento, declarou ter cessado os motivos da suspeição sem decliná-los" (fl. 1.068).*

Defendem que, no que tange à alegada violação ao art. 411 do CPP, *"os termos do acórdão sobre a matéria foram devidamente combatidos não incidido a súmula 283 do STF" (fl. 1.069).*

Afirmam que *"o artigo 196 do Código de Processo Penal permite que o Juiz proceda a novo interrogatório quando houver pedido fundamentado das partes. No caso dos autos, foi requerido o novo interrogatório dos agravantes, tendo em vista a mudança na lei a qual é mais favorável ao acusado (fl. 627/628). Além desse motivo, também é notável que o reinterrogatório dos recorrentes era importante por outros dois motivos: a) o Magistrado que acompanhou o primeiro interrogatório já se encontrava aposentado, portanto, a continuação da instrução ocorreu com outro Magistrado o qual não presenciou o interrogatório (princípio da identidade física do Juiz); b) necessidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos agravantes contraporem os depoimentos das vítimas, vez que com a inversão em suas oitivas, não se oportunizou que as testemunhas o fizessem" (fl. 1.072).

Em relação ao art. 413, § 1º, do CPP, aduzem que *"a forma como o Magistrado pronunciou gera um antagonismo entre defesa e acusação"*, bem como que, *"da maneira como está escrito (e o jurado poderá ter acesso a pronúncia – art. 480, §3º do CPP), o Juiz leigo (o jurado) poderá compreender que a defesa fracassou, sem que a acusação tenha demonstrado a prática de crime a justificar a condenação"* (fl. 1.073).

Por fim, no tocante ao art. 254 do CPP, tido por violado, alegam que não há que se falar em reexame de matéria fático probatória, consignando, ainda, o seguinte:

"No dia do julgamento do recurso em sentido estrito 03.02.2014, sem haver qualquer outro julgador para compor o julgamento, o Presidente da Câmara Criminal, Des. Djalma Martins declarou haver cessado os motivos para a suspeição. Excelentíssimos Ministros é cogente reconhecer que é improvável que uma suspeição deixe de existir em um lapso temporal menor que 3 (três) meses entre a declaração de suspeição e a cessação dos motivos. E note-se que não houve mudança de réus ou de advogados para, eventualmente, justificar a cessação da suspeição" (fl. 1.074).

Requerem, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, apresento o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.887 - AM (2014/0296222-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. OITIVA DOS OFENDIDOS E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO NA ORDEM. ART. 411 DO CPP. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INTERROGATÓRIO DO RÉU. LEI N. 11.719/2008. LEI PROCESSUAL PENAL. **TEMPUS REGIT ACTUM**. NOVO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - No tocante à alegada violação ao art. 411 do CPP, aplica-se o óbice previsto no Enunciado n. 283 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que os então recorrentes deixam de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida.

II - Na linha dos precedentes desta Corte, no tocante à repetição do interrogatório ao cabo da instrução, "*[...] trata-se de tema de cunho processual ao qual é aplicável, como regra geral, o princípio do tempus regit actum, ou seja, realizados os atos processuais na vigência do regramento antigo, não induz nulidade a superveniência da novel disposição legal que eventualmente altera o modo como devem ser realizados*" (AgRg no REsp n. 1.466.056/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 9/10/2014).

III - **Portanto**, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório dos ora agravantes ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.

IV - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem (**precedentes**).

V - A decisão proferida em primeiro grau, confirmada em sede de recurso em sentido estrito, no caso em exame, limitou-se a afirmar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade da qualificadora, nos termos do disposto no art. 413, § 1º, do CPP.

VI - No tocante à violação ao art. 254, **caput**, do CPP, é cediço que o juiz, caso não se sinta em condições - obedecendo sua consciência - de presidir determinado feito, pode declarar sua suspeição por motivo íntimo, podendo avaliar se persiste ou não, a causa ensejadora da declaração de suspeição (**precedentes**).

VII - *"O reconhecimento de suspeição do togado singular para uma ação penal, não o torna suspeito para outras ações penais porventura existentes contra o mesmo réu, devendo-se demonstrar para o reconhecimento da quebra da parcialidade do Juiz, que este esteja conduzindo o feito de forma tendenciosa"* (HC 300.044/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 13/4/2016), o que não ocorreu na espécie.

VIII - Ademais, a análise a respeito da existência ou não de motivos para suspeição demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento defeso na via do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos dos agravantes, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravado.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 411 do CPP, trago à colação o que ficou consignado na fundamentação exarada pelo eg. Tribunal de origem:

*“[...] , ao perscrutar os elementos concretos, entendo que no presente caso **a inversão da ordem de atos não acarretou nenhum prejuízo às partes**. Extrai-se esse entendimento do simples fato de que **as testemunhas arroladas pela defesa se reportam exclusivamente à reputação social, profissional e moral dos acusados, não guardando relação direta com os fatos em apuração, de tal forma que seria improvável extrair desses depoimentos informações capazes de se contrapor às declarações feitas pelas vítimas, as quais descrevem o evento delitivo**. As chamadas testemunhas abonatórias possuem valor no processo penal, no entanto, penso ser equivocado o entendimento de que sua produção tem que ser feita obrigatoriamente após o depoimento das vítimas, salvo quando estas, além de relatar o fato criminoso, refiram-se também à vida pregressa dos acusados, o que não ocorre no presente caso.*

Inexistente, portanto, comprovado prejuízo à defesa, há de se reconhecer a validade da inquirição de testemunhas, [...] :” (fl. 766).

Esses fundamentos, os quais, **per se**, sustentam o **decisum** impugnado, não foram especificamente atacados pelos agravantes, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, pela aplicação, por analogia, do Enunciado n. 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*.

Nesse sentido, são os acórdãos citados na decisão que ora se insurge:

[...]

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS. AFERIÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ASPECTO ATINENTE À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283 DO STF.

[...]

3. Não tendo a ré deduzido no apelo nobre o aspecto alusivo à data da assinatura do contrato e os seus reflexos na seara penal, é de rigor a aplicação da Súmula 283 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 610.310/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 4/8/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 171, CAPUT E 312, AMBOS DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PECULATO PARA ESTELIONATO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 9.296/96. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROCEDIMENTO CONDUZIDO PELO MP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 302.750/SC, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/5/2014).

Ainda no que diz respeito à suposta nulidade, transcrevo excerto da decisão ora recorrida:

"Ao apreciar essa preliminar, o eg. Tribunal de origem assim fundamentou o seu afastamento:

"É categórico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não havendo margem a interpretações outras que não sejam a de inviabilidade de declaração de nulidade por ausência de reinterrogatório, considerando que à época em que o ato se realizou vigorava lei processual que determinava o interrogatório como medida inicial da cadeia instrutória" (fl. 779).

Tal entendimento não destoa daquele adotado por esta Corte, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa dos seguintes julgados:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS E DEFICIENTE MENTAL (CP, ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEAS A E B, DO CP) PRATICADO ANTES DA LEI N.º 12.015/2009). ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO OFICIAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 159 DO CPP. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008, QUE MODIFICOU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA VÍTIMA E SUA GENITORA QUE APENAS RATIFICARAM SEUS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior de que, à luz do princípio tempus regit actum, as normas de direito processual possuem aplicação imediata, razão pela qual a "superveniência da Lei n. 11.719/2008, que alterou o art. 400 do Código de Processo Penal, para determinar a realização do interrogatório como último ato da instrução processual, não implica a repetição do ato, regularmente realizado sob a égide da legislação anterior. Aplicação do art. 2º do Código de Processo Penal e de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal" (RHC n. 41.517/PI, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - Desembargador Convocado do TJ/SP - Sexta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

4. Verifica-se, no presente caso, a correta regularidade no trâmite da instrução processual, não havendo que se considerar qualquer ato processual tendente ao cerceamento da defesa do réu, uma vez que tudo correu em conformidade com o prescrito pela lei.

[...]

8. Agravo regimental não provido' (AgInt no REsp n. 1.378.862/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2016, grifei).

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO DO RÉU. LEI N. 11.719/2008. LEI PROCESSUAL PENAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NOVO INTERROGATÓRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CPP, porquanto lei processual penal, aplica-se desde logo, conforme os ditames do princípio tempus regit actum, sem prejudicar, contudo, a validade dos atos realizados sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência da lei anterior, razão pela qual, já realizado o interrogatório do réu, não há obrigação de o ato ser renovado para cumprir as balizas da nova lei.

2. Nos termos da Súmula 83/STJ, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp n. 681.940/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 29/6/2016).

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º C/C 396 E PARÁGRAFOS, 400 E 564, IV, TODOS DO CPP. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DOS ARTS. 5º, LV, XLVI E 93, IX, TODOS DA CRFB/1988. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. (I) FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. (II) REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Observa-se que a linha de inteligência jurídica desenvolvida pelo Tribunal a quo possui ressonância na jurisprudência deste Sodalício Superior. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "não há obrigatoriedade de renovação do interrogatório do réu, em razão da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto, nesta sede, vige o princípio tempus regit actum. Dessa forma, o interrogatório realizado com observância das normas vigentes à época mantém-se hígido" (HC 225.938/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2012). Súmula 83/STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp n. 886.822/PE, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/6/2016).

Anote-se, outrossim, que 'o entendimento firmado neste Sodalício é no sentido de que a nulidade decorrente da inversão da ordem prevista no artigo 411, do CPP, é relativa, necessitando, portanto, para a sua decretação, além de protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, (art. 563, do CPP), o que não ocorreu na hipótese' (AgRg no AREsp n. 480.148/PE, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, DJe de 17/6/2014)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda nesse sentido é o julgado abaixo colacionado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E RESTRIÇÃO À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTIGOS 155, 420, 411, CAPUT, §§ 4º e 6º E 2º DO CPP NÃO CARACTERIZADA. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, como tampouco em ofensa à ampla defesa, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

2. A decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento da existência de indícios suficientes da autoria delitiva, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

3. Não incorre em nulidade a decisão proferida pelo Juízo de origem que, de maneira devidamente fundamentada, pronuncia o acusado em razão da existência de indícios suficientes nos autos de autoria do delito de homicídio doloso.

4. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, de modo a se evitar a supressão de instância.

5. Incide o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal, na hipótese de alegação genérica de ofensa à lei federal, sem demonstração da efetiva ocorrência de violação dos dispositivos legais apontados como malferidos.

6. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie.

7. Quanto à repetição do interrogatório ao final da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução, trata-se de tema de cunho processual ao qual é aplicável, como regra geral, o princípio do tempus regit actum, ou seja, realizados os atos processuais na vigência do regramento antigo, não induz nulidade a superveniência da novel disposição legal que eventualmente altera o modo como devem ser realizados. Precedentes.

8. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.466.056/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/10/2014, grifei).

No tocante à **suposta violação ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal**, também não procede o inconformismo, conforme consignado na decisão ora vergastada:

"A situação que caracteriza a eloquência acusatória, ao contrário do que se observa no presente caso, traduz situação na qual o prolator da decisão extrapola os limites desse ato decisório de modo a poder influenciar os jurados que futuramente julgarão o acusado.

A linguagem utilizada no ato decisório aqui questionado revela-se consentânea com os limites traçados no art. 413, § 1º, do CPP, haja vista inexistir afirmações categóricas sobre a culpabilidade do recorrente, mas tão somente afirmação acerca da existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade da qualificadora narrada na denúncia.

Ao concluir pela lisura da decisão que determinou a submissão dos recorrentes a julgamento perante o Tribunal do Júri, decidiu a eg. Corte de origem:

"O argumento referente à alegada inadequação de linguagem do juízo de primeiro grau, entendo não merecer acolhida.

Os recorrentes, apesar de sustentarem que o juízo a quo fez juízo de valor sobre as supostas condutas dos acusados, não indicaram qualquer expressão utilizada pelo juízo a quo que pudesse revelar algum excesso cometido pelo magistrado e, como tal, o argumento sequer mereceria conhecimento por parte deste órgão recursal, já que a defesa não se desincumbiu do ônus da impugnação específica. Mesmo assim, avaliamos a decisão sob a perspectiva do argumento levantado e constatamos que o juiz limita-se a indicar os indícios de materialidade e autoria que entende estarem reveladas no laudo necroscópico da vítima fatal e nos depoimentos prestados por José Ademir Dutra e Marcelino Brito de Freitas.

[...]

Dessa forma, o que houve, em verdade, foi somente o dever de fundamentação manifestado na decisão recorrida, não havendo qualquer censura a ser remediada por meio da presente pretensão." (fls. 770-771)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E extrai-se da decisão de pronúncia:

"Analisando os autos, devo concordar com a posição ministerial e considerar que existem sim indícios suficientes para considerar a possibilidade de que os acusados tenham, em conluio criminoso, praticado o crime descrito na exordial contra as pessoas das vítimas. Quanto à materialidade, resta comprovada na forma do Laudo Necroscópico realizado no cadáver da vítima fatal Fred Fernandes, nos autos às fls. 13/15, bem como nos depoimentos das vítimas sobreviventes fls 596/599.

Em análise aos autos posso verificar que as testemunhas arroladas na inicial foram ouvidas em Juízo e repetiram a versão colocada na fase Inquisitorial. Tais testemunhas, tanto em juízo quanto na fase anterior repetiram suas versões e nos relataram a dinâmica dos eventos que culminaram com o crime ora em julgamento, conforme se destaca às fls 178/181, 184/187, 472/474 e 477/478.

Como dito a decisão de pronunciar um acusado é mero ato decisório não terminativo. Não se adentra e não se pode adentrar no mérito da causa. Em plenário, aí sim, se é exigível a produção robustas das provas, para que os juízes de fato (Jurados do Conselho de Sentença) possam decidir. Novamente cabe repetir: não se pode furtar o direito da sociedade em ver julgado o réu. Acerca do tema as decisões das cortes se repetem, como a exemplo de recente julgamento, oriundo do STJ:

"É a pronúncia um mero juiz o de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se do sua materialidade. Por outro lado, quanto à sua autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando existirem indícios suficientes de que o réu seja o autor." (Resp 578 585 Rel Min Og Fernandes, 6.10.09. 6ª T., em: STJ - Principais Julgamentos, ed 2010, p. 538).

Ao prestar depoimento, as testemunhas José Ademir Dutra e Marcelino Brito de Freitas, narraram toda a conduta dos três acusados. Na forma como foi dito, de acordo com o que consta dos autos, considero suficientes os indícios de que os réus possam ser os autores do crime em pauta, em concurso de agentes e em concurso material de crimes.

Quando des seus interrogatórios, todos os acusados, ciente de seu direito constitucional de permanecer calados sem prejudicar sua defesa, declararam-se inocentes negando a autoria do delito. Tal alegação deve ser apreciada pelo júri popular, pois as declarações dos réus, constituem parte da prova diretamente contrária ao depoimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas ouvidas.

No decorrer da instrução processual a defesa não conseguiu afastar toda e qualquer dúvida acerca da culpabilidade dos acusados a ponto deste Juízo deixar de submetê-los a julgamento pelo Júri Popular, ao contrário da acusação que obteve êxito e demonstrou haverem indícios suficientes para tal julgamento.

Em alegações finais, as defesas pretendem a absolvição sumária dos réus ou sua impronúncia, ambas sob o mesmo argumento de inexistirem provas e de indícios insuficientes. De certo não prevalece tal argumentação uma vez que, como Já colocado, em meu entender restaram comprovados indícios suficientes para o julgamento popular.

A materialidade, como dito, está comprovada pelo Laudo Necroscópico e depoimento das vítimas que escaparam da morte. À autoria, presentes indícios suficientes que apontam os acusados como autores do crime, não resta outro caminho que a Pronúncia.

Afora tais considerações, não reconheço qualquer outro elemento que leve este Juízo a impronunciar os Réus, subtraindo os acusados ao seu juízo natural, que é o Tribunal do Júri, visto que a defesa não conseguiu comprovar claramente a tese levantada a ponto de descartar o exame soberano da causa pelo Tribunal Popular.

Desta forma, deve prevalecer a imposição proposta pelo Ministério Público na Inicial, respondendo os acusados pelo crime de homicídio, na forma qualificada mediante paga ou promessa de recompensa, uma vez que restaram comprovados indícios de que teriam acertado o preço pela morte da vítima e ainda recebido parte do combinado, devendo a questão ser submetida a apreciação pelo Conselho de Sentença. Acolho ainda a alegação da acusação e admito a possibilidade da ocorrência de concurso material de crimes e concurso de pessoas na prática delitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a Denúncia do Ministério Público e por conseguinte Pronuncio os acusados Raimundo Roosevelt da Conceicao de Almeida Neves, Francisco Trindade Saraiva Pinheiro e Aroldo da Silva Ribeiro, todos devidamente qualificados e identificados nos autos, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, como incursos nas sanções do art. 121, §2º, I (mediante paga ou promessa de recompensa) e art 121, §2º, I (mediante paga ou promessa de recompensa), c/c art. 14, II (por duas vezes), todos do Código Penal Brasileiro, pela prática delitiva contra as vítimas Fred Fernandes da Silva (falecido), Maria da Conceição dos Santos da Silva e Adônis dos Santos da Silva." (fls. 699- 701)

De fato, a leitura da decisão de pronúncia, mantida em segundo grau, revela que, após delinear a prova colhida, o d. juiz chegou à conclusão de que havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria e prova de materialidade, bem como sobre ser admissível a qualificadora, sem que tenha tecido indevidas considerações sobre a responsabilidade dos recorrentes.

Assim, irreparável, na hipótese, o r. **decisum** combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do CPP e 93, inciso IX, da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado. Vale citar os seguintes julgados:

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO VERIFICADO. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO HABEAS CORPUS, E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

1. Ao decidir pela pronúncia do acusado o magistrado agiu dentro dos limites legais, fundamentando sua aceitação à tese de homicídio qualificado pela torpeza e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima com base no conjunto probatório dos autos, destacando o laudo pericial tanatoscópico e os depoimentos das testemunhas, cumprindo, assim, com o dever de fundamentação das decisões judiciais, com linguagem suficiente moderada, necessária a esta peça processual.

[...]

3. Agravo regimental provido para conhecer o habeas corpus, e, no mérito, denega-lo' (AgRg no HC 368.756/PE, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 24/2/2017).

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Inexiste excesso de fundamentação na decisão de pronúncia que se limita a justificar, de maneira idônea, a existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria, além da impossibilidade de afastamento das qualificadoras naquele momento processual.

2. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, a pretensão recursal esbarra no óbice previsto na Súmula nº 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 877.652/BA, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 14/2/2017).

'PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDIDA NO ACÓRDÃO (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO) TIDO POR COATOR.

1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não há falar em excesso de linguagem.

2. A eventual referência a depoimentos não torna, ipso facto, nula a pronúncia se o faz o magistrado com comedimento.

[...]

4. Ordem de habeas corpus não conhecida' (HC 357.808/PE, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 1º/12/2016, grifei).

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS. ADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

2. Hipótese em que não foi constatada a ocorrência de excesso de linguagem no decisum que pronunciou o paciente, uma vez que proferido em conformidade com a regra processual, limitando-se a Corte estadual a apresentar fatos e provas presentes nos autos que apontam indícios da participação do acusado no crime, sem juízo de valor capaz de influir no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença.

3. A referência ou mesmo a transcrição de depoimentos colhidos durante a instrução não leva, necessariamente, à conclusão de que houve julgamento antecipado conforme alega a impetrante. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de nova decretação da custódia cautelar, devidamente fundamentada, ou de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal' (HC 298.084/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe 7/10/2015, grifei.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83 DO STJ.

[...]

3 - A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes.

*4 - Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.153.477/PI, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe 15/5/2014).*

Por fim, quanto à alegada contrariedade ao art. 254, **caput**, do Código de Processo Penal, transcrevo excerto do que ficou consignado em sede de embargos de declaração, na origem, **verbis**:

"Como última matéria abordada, requer-se manifestação expressa quanto à compatibilidade do Desembargador Djalma Martins da Costa, haja vista ter ele averbado suspeição no curso do feito.

A esse respeito, registre-se que a averbação de suspeição, uma vez declarada, não causa efeitos perenes, persistindo somente enquanto durar a causa que gerou o óbice ao magistrado. A orientação jurisprudencial é construída nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGENCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. DIVERGENCIA SUPERADA. SUPERADA A DIVERGENCIA ENTRE AS TURMAS, AO SE CONSIDERAR ATRAVÉS DE REITERADOS JULGAMENTOS QUE, CESSADA A CAUSA ORIGINARIA, DESAPARECE O MOTIVO DA SUSPEIÇÃO, NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS OPOSTOS. (EREsp 22.963/DF, Rei. Ministro HÉLIO MOSIMANN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/1993, DJ 11/10/1993, p. 21276)

Nesse caso, há de se reconhecer a dificuldade de se aferir essa circunstância, porquanto firmada em suspeição por foro íntimo. Logo, não se tem como avaliar objetivamente se a causa originária de suspeição ainda persiste ou, como declarou o magistrado, deixou de existir.

De qualquer forma, não paira qualquer circunstância que caracterize a suspeição do magistrado, cabendo à defesa, caso sabedora da ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei, instaurar os incidentes cabíveis.

Logo, não há se falar em incompatibilidade do magistrado" (fls. 802-803).

A decisão agravada, no **punctum saliens**, consignou que *"é cediço que o juiz,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso não se sinta em condições - obedecendo sua consciência - de presidir determinado feito, pode declarar sua suspeição por motivo íntimo, podendo avaliar se persiste ou não, a causa ensejadora da declaração de suspeição.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

'HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JURIDICIDADE DA DECLARAÇÃO, POR MAGISTRADO, DE QUE OS MOTIVOS INICIALMENTE INVOCADOS PARA SUA SUSPEIÇÃO POR FORO ÍNTIMO CESSARAM. VALIDADE DA DECISÃO POR MEIO DA QUAL FOI DETERMINADO O TRANCAMENTO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS REFERENTES AOS FATOS. WRIT JULGADO PARCIALMENTE PREJUDICADO. NA PARTE ANALISADA, CONCEDIDO.

1. É *errôneo o entendimento de que os atos judiciais praticados por Magistrado que reconsiderou sua anterior suspeição por foro íntimo são inexistentes. Isso porque "[a]s causas ensejadoras da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo podem ser reavaliadas pelo magistrado, a quem compete averiguar se elas persistem ou não (REsp 1.109.148/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 03/09/2010).*

2. É *jurídica a decisão que determina o trancamento dos inquéritos se não há comprovação de quaisquer irregularidades nos respectivos veículos referentes a cada uma das investigações suspensas.*

3. Habeas corpus julgado parcialmente prejudicado. No mais, concedido, tão somente para, cassando o acórdão do Tribunal a quo e a decisão do juízo de piso, restabelecer a anterior decisão em que a Juíza Márcia Guimarães Marques Luz determinou o trancamento dos referidos inquéritos policiais, dentre os quais o IPL 326/04, que originou a ação penal n.º 113/06; e, por conseguinte, determinado o trancamento dessa ação penal, porquanto fulminada pela ausência de justa causa. O restabelecimento da decisão de trancamento do inquérito em tela acarreta, também, a necessidade de se processar o recurso em sentido escrito interposto pelo Parquet, o qual se insurge contra a decisão restabelecida' (HC n. 90.787/PR, **Quinta Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 29/6/2012).**

'PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO – SUSPEIÇÃO ANTERIORMENTE DECLARADA POR DESEMBARGADOR QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CPC.

1. As *razões da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo não podem ser aferidas objetivamente. Apenas o magistrado que a declarou pode reconhecer que ainda persiste, ou o que não mais subsiste.*

2. Deve-se levar em consideração e ter-se como determinante o fato de o julgamento ter ocorrido após quase quatro anos da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, pois as causas podem ser alteradas, e apenas o próprio magistrado pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a manutenção ou alteração das circunstâncias. Como não se declarou suspeito para o julgamento da apelação, presume-se que entenda não mais existir razões da suspeição.

3. Divergência jurisprudencial não configurada em razão da ausência de similitude fática, especialmente pelo fato do transcurso do prazo de quase quatro anos decorridos entre a declaração e o julgamento.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido' (REsp n. 785.939/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 28/9/2009).

Lado outro, anote-se que o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que "[o] reconhecimento de suspeição do togado singular para uma ação penal, não o torna suspeito para outras ações penais porventura existentes contra o mesmo réu, devendo-se demonstrar para o reconhecimento da quebra da parcialidade do Juiz, que este esteja conduzindo o feito de forma tendenciosa" (HC 300.044/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 13/4/2016), o que não ocorreu na espécie.

Outrossim, a análise da insurgência dos recorrentes, que alegam que o julgador está escolhendo os processos que quer julgar, atrai a aplicação da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isso porque o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório. Impende consignar que é vedada a reapreciação das provas produzidas durante o processo em sede de recurso especial. Assim, as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Desse modo, a análise a respeito da existência ou não de motivos para suspeição demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento defeso na via do apelo extremo.

Nesse sentido:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II. Para que se reconheça a ausência de imparcialidade do Magistrado, é indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que resta inviável, nesta instância especial.

III. Consoante a jurisprudência, "a reforma do acórdão objeto do especial, para reconhecimento da parcialidade da magistrada processante, com o seu consequente afastamento da causa, é inviável de ser realizada, pois exigiria o necessário revolvimento da matéria fática, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1166474/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/11/2012). Em igual sentido: "Eventual análise de suspeição do magistrado seria inviável, tendo em vista a necessidade de revolvimento de conteúdo fático, descabido em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1127380/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/10/2012).

IV. Ademais, a simples defesa de tese jurídica, em trabalhos doutrinários, não é suficiente para caracterizar o interesse do Julgador na causa, se não demonstrado o adiantamento de sua opinião sobre o caso concreto, em julgamento.

V. Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 200.674/RS, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SUSPEIÇÃO DO JUIZ-PRESIDENTE. REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONFRONTO BALÍSTICO. JURADOS. ESCOLHA. QUESITAÇÃO. NULIDADES. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de suspeição do Juiz porque suscitada em via processual inadequada, pois arguida na apelação, e não no incidente próprio, e, ainda, porque o fato de ter o magistrado permitido a oitiva da mãe da vítima - que também era assistente de acusação - não era suficiente para justificar a tese de quebra da imparcialidade.

2. As razões do especial deixaram de refutar a assertiva de que seria inadequado veicular tese de suspeição em razões de apelação que constituiu o fundamento central utilizado pelo acórdão impugnado para afastar o pleito de reconhecimento da parcialidade do magistrado. Sendo assim, tem aplicação a Súmula 283/STF.

3. Eventual análise de suspeição do magistrado seria inviável, tendo em vista a necessidade de revolvimento de conteúdo fático, descabido em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

[...]

11. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 1.127.380/GO, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/10/2012)

'RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA PARCIALIDADE DA MAGISTRADA PROCESSANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. A reforma do acórdão objeto do especial, para reconhecimento da parcialidade da magistrada processante, com o seu consequente afastamento da causa, é inviável de ser realizada, pois exigiria o necessário revolvimento da matéria fática, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.' (REsp 1.166.474/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 23/11/2012)".

Ademais, não trouxeram os agravantes, por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, qualquer elemento que pudesse infirmar a declaração de suspeição. O simples fator temporal aduzido pela defesa - *"improvável que uma suspeição deixe de existir em um lapso temporal menor que 3 (três) meses entre a declaração de suspeição e a cessação dos motivos"* (fl. 1.083) - não possui o condão, de **per si**, de nulificar o feito, mormente por ter sido a suspeição, na espécie, declarada por motivos de foro íntimo, não sendo possível, **na hipótese** - como bem consignou o v. acórdão reprochado -, *"avaliar objetivamente se a causa originária de suspeição ainda persiste ou, como declarou o magistrado, deixou de existir"*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0296222-3

AgRg no
REsp 1.493.887 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001868-23.2003.8.04.0001 0003910-62.2014.8.04.0000 0005243-49.2014.8.04.0000
0005246-04.2014.8.04.0000 00092759720148040000 0009277-67.2014.8.04.0000
0009630-10.2014.8.04.0000 18682320038040001 39106220148040000
52434920148040000 52460420148040000 92776720148040000 96301020148040000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO TRINDADE SARAIVA PINHEIRO
ADVOGADOS	: SULENE SOCORRO CARVALHO VERÍSSIMO E OUTRO(S) - AM002557 DIEGO AMÉRICO COSTA SILVA - AM005819
RECORRENTE	: AROLDO DA SILVA RIBEIRO
RECORRENTE	: RAIMUNDO ROOSEVELT DA CONCEICAO DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO	: FELIX VALOIS COELHO JUNIOR - AM000339
ADVOGADA	: CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA - AM007006
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AROLDO DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE	: RAIMUNDO ROOSEVELT DA CONCEICAO DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADA	: CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA E OUTRO(S) - AM007006
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.